

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 4.186-A, DE 2008**

Dispõe sobre a proibição do pagamento, pela União, de verba compensatória nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária e revoga dispositivos da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

**Autores:** Deputado Adão Preto e Deputado Beto Faro

**Relator:** Deputado Felipe Maia

### **I - RELATÓRIO**

Busca a presente proposição dispor sobre a proibição do pagamento, pela União, de verba compensatória nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária, revogando, ainda, dispositivos da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

As medidas têm como objetivo a redução de custos e a desriminalização das ações sociais pela reforma agrária.

O art. 2º da proposição determina que “não serão devidas pela União verbas compensatórias, de qualquer natureza, nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária”.

Por sua vez, o seu art. 3º revoga o parágrafo único do art. 95-A da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, bem como os §§ 6º, 7º e 8º do art. 2º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, incluídos pelo art. 4º da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Em resumo, então, o projeto propõe:

a) proibição do pagamento de verbas compensatórias, de qualquer natureza, nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária;

b) revogação do art. 95-A, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), a determinar que “os *imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento*”;

c) a revogação dos §§ 6º, 7º e 8º da Lei n.º 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal;

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre o mérito e os aspectos do art. 54, I, do RICD.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, art. 24, II, RICD, e se encontra sob o regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural exarou parecer pela rejeição da proposição.

No prazo regimental, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É nossa opinião que a proposição está eivada de vícios insanáveis que impedem a sua tramitação nesta Casa.

Com efeito, sob o enfoque da constitucionalidade e da juridicidade, algumas considerações devem ser feitas.

Inicialmente, há de se mencionar que a norma inserta no art. 2º da proposição em exame colide com o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Magna Carta, a determinar que *“a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”*.

Contraria, ainda, o art. 184, *caput*, da CF, que prevê a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

No caso, a proibição de pagamento de verbas compensatórias na desapropriação por interesse social é injusta e, portanto, descabida, porquanto desequilibra a relação obrigacional surgida entre o Estado expropriante e o particular, que sofrerá os efeitos da atuação estatal destinada a preservar o interesse social.

Ademais, o art. 2º da proposição destoa dos princípios gerais do direito e do arcabouço jurídico vigente no tocante ao direito à indenização pela área expropriada. No caso, a imperatividade da retribuição pecuniária é tão notória que culminou, inclusive, na edição da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal, a dispor que *“na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”*.

No tocante à revogação do parágrafo único do art. 95-A do Estatuto da Terra, tenha-se que tal norma tem por escopo fazer com que a propriedade cumpra a sua função social diante da possibilidade de se tornar produtiva. No particular, porque o dispositivo tem por objetivo fomentar a produção rural com a prática do arrendamento e não se afigura conveniente e oportuno revogá-lo.

Por fim, no que guarda pertinência com a pretensão de se revogar os parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 2º da Lei n.º 8.629/93, mister se faz assinalar que a sua inserção no ordenamento jurídico pátrio teve como intenção garantir o direito constitucional à propriedade, além de melhor disciplinar os procedimentos atinentes à desapropriação.

Dessa forma, peca o projeto ao vedar a desapropriação de imóvel objeto de esbulho possessório ou invasão (§ 6º), excluir eventual invasor do Programa de Reforma Agrária (§ 7º) e proibir a destinação de recursos públicos a entidade, organização ou pessoa jurídica responsável por invasão (§ 8º), pois tais dispositivos visam garantir que a desapropriação se dê em observância ao devido processo legal, além de conferir proteção ao direito de propriedade.

Assim, sua revogação, além do próprio art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, contraria o também o art. 184 da Carta, que assegura a inviolabilidade desse direito em relação à área que, sendo produtiva, cumpre a sua função social.

Em relação à técnica legislativa, o projeto não está de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

Na análise do mérito, há de se concluir pela ausência da relevância e da conveniência necessárias à aprovação deste projeto de lei, pelos motivos já declinados.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.186 -A, de 2008, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **FELIPE MAIA**  
Relator